

## DECISÃO DO CONSELHO

de 12 de Novembro de 1990

respeitante à conclusão do Acordo sob a forma de troca de cartas, relativo à aplicação provisória do Protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contribuição financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República Islâmica da Mauritânia, relativo à pesca ao largo da Mauritânia, respeitante ao período compreendido entre 1 de Agosto de 1990 e 31 de Julho de 1993

(90/622/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 2, alínea b), do artigo 155º,

Tendo em conta o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República Islâmica da Mauritânia relativo à pesca ao largo da Mauritânia <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, antes do fim do período de validade do protocolo em vigor, nos termos do segundo parágrafo do artigo 13º do citado acordo, a Comunidade e a República Islâmica da Mauritânia procederam a negociações destinadas a determinar as alterações e os elementos complementares a introduzir no anexo ao acordo e no protocolo no final do período de aplicação do protocolo;

Considerando que as duas Partes concordaram em prorrogar provisoriamente o citado protocolo pelo período compreendido entre 1 de Julho e 31 de Julho de 1990, enquanto não se obtiverem resultados daquelas negociações;

Considerando que, na sequência dessas negociações, foi rubricado um novo protocolo em 31 de Julho de 1990;

Considerando que, através desse protocolo, os pescadores da Comunidade podem pescar nas águas que se encontram sob a soberania e jurisdição da Mauritânia;

Considerando que, nos termos do nº 2, alínea b), do artigo 155º do Acto de Adesão, caberá ao Conselho, aquando da adopção das suas decisões, determinar as regras apropriadas para a tomada em consideração, caso por caso, de todos ou de parte dos interesses das ilhas Canárias, nomeadamente para efeitos da celebração de acordos de pesca com países terceiros; que é necessário determinar as citadas regras em relação a este caso específico;

Considerando que, para evitar uma interrupção das actividades de pesca dos navios da Comunidade, é indispensável que o protocolo em questão seja aprovado o mais brevemente possível; que, por esta razão, as duas partes rubricaram um acordo sob a forma de troca de cartas que prevê a aplicação, a título provisório, do protocolo rubricado a partir do dia seguinte da data em que chega ao seu termo o protocolo em vigor; que é necessário aprovar este acordo sob reserva de uma decisão definitiva a título do artigo 43º do Tratado,

DECIDE:

*Artigo 1º*

O Acordo sob forma de troca de cartas relativo à aplicação provisória do Protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contribuição financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República Islâmica da Mauritânia, relativo à pesca ao largo da Mauritânia, respeitante ao período compreendido entre 1 de Agosto de 1990 e 31 de Julho de 1993, é aprovado em nome da Comunidade.

Os textos do acordo sob a forma de troca de cartas e do protocolo constam em anexo à presente decisão.

*Artigo 2º*

A fim de tomar em consideração os interesses das ilhas Canárias, o acordo referido no artigo 1º, bem como, na medida necessária à sua aplicação, as disposições da política comum da pesca relativas à conservação e gestão dos recursos da pesca, são igualmente aplicáveis aos navios arvorando pavilhão de Espanha registados de forma permanente nos registos das autoridades competentes ao ní-

<sup>(1)</sup> JO nº L 388 de 31. 12. 1987, p. 1.

vel local (registros de bases), nas ilhas Canárias, nas condições definidas na anexo I, nota 6, do Regulamento (CEE) nº 1135/88 do Conselho, de 7 de Março de 1988, relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa aplicáveis às trocas comerciais entre o território aduaneiro da Comunidade, Ceuta e Melilha e as ilhas Canárias <sup>(1)</sup>.

*Artigo 3º*

O presidente do Conselho está autorizado a designar as pessoas habilitadas a assinar o acordo sob a forma de

troca de cartas para efeitos de vinculação da Comunidade.

Feito em Bruxelas, em 12 de Novembro de 1990.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

G. DE MICHELIS

---

<sup>(1)</sup> JO nº L 114 de 2. 5. 1988, p. 1.